



PARECER Nº 02/2017 - CE0F

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.561, de 2017, que "Obriga a inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas vendidas no Distrito Federal."

Autor: Deputado BISPO RENATO ANDRADE  
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.561, de 2017, de autoria do deputado Bispo Renato Andrade, que "obriga a inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas vendidas no Distrito Federal".

A proposição traz em seu art. 1º prevê que as cestas básicas vendidas no âmbito do Distrito Federal deverão conter sacos de lixo em cores diversas. Os incisos I a V determinam as cores dos sacos de lixo, correspondentes, segundo a justificativa do projeto, aos padrões de seleção de resíduos de diferentes tipos estabelecidos pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Nos §§ 1º e 2º, o Projeto define o conceito de cesta básica e determina que os sacos de lixo sejam produzidos em material biodegradável e tenham capacidade de armazenamento de 50 litros, respectivamente.

O art. 2º remete ao art. 72 da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as penalidades do não cumprimento da norma, prevendo em seu parágrafo único, que os possíveis valores arrecadados com o pagamento das multas, deverão ser revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM.

Em sua justificação, o autor esclarece, em linhas gerais, que seu maior intuito é garantir o direito constitucional da população em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, observando que "extremamente úteis, sobretudo às camadas populacionais de menor poder aquisitivo, as cestas básicas podem ser poderosas aliadas no árduo combate relativo à preservação ambiental. Mediante medida simples, como, por exemplo, a obrigação, estabelecida neste projeto de lei, de fornecimento de sacos de lixo, as cestas básicas contribuirão para amenizar o grave problema do descarte inadequado de lixo no Distrito Federal."



Prosseguindo sua argumentação, apresenta noticiários a respeito dos efeitos deletérios do descarte inadequado de lixo, que expõe a população ao perigo na época de chuva, inclusive de saúde pública, mais notadamente a ascensão das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, situação que o presente PL pretende sanar.

Submetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, a proposição teve aprovado o seu mérito. Foi então distribuída a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, que proferirá decisão terminativa.

Perante a CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual<sup>1</sup>. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente a admissibilidade, cabe registrar a previsão no art.1º, pelo que se caracteriza aumento de despesas governamentais no caso do fornecimento emergencial de cestas básicas pela SEDESTMIDH – A Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – e, conseqüentemente, a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância.

No tocante ao mérito, há que se observar que as cestas básicas adquiridas no mercado privado, em geral, destinam-se a, ou são adquiridos por, pessoas de renda mais baixa e, portanto, qualquer aumento no seu custo pode impactar negativamente no custo de vida desta parcela da população.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de

<sup>1</sup> Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, exige

*Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

*Art. 16. (...)*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

.....

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

.....

Acreditamos que, do ponto de vista econômico, as propostas trazidas pelo PL não causam impacto negativo. Consideramos, pelo contrário, que o benefício líquido econômico e social, direto e indireto, supera o baixo custo fiscal. Considere-se, primeiro, os prejuízos sociais provocados por enxurradas e alagamentos após fortes precipitações pluviométricas, em cidades com sistemas de drenagem obstruídos pelo lixo. Há que se contabilizar os gastos para o Sistema Único de Saúde com surtos de doenças de veiculação hídrica, colisões de veículos ou choques elétricos, por exemplo, além daqueles necessários para repor a infraestrutura urbana, como a desobstrução das vias públicas.

Os prejuízos ao meio-ambiente resultantes do mal acondicionamento e tratamento do lixo urbano, também devem ser considerados. Brasília hoje está no limiar de transformar-se de uma cidade que aloja um dos maiores lixões a céu aberto da América Latina, para uma cidade com uma política de resíduos sólidos moderna e eficiente, onde há o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.



Cabe observar, porém, que, por menor que seja, a matéria tem implicação direta sobre as finanças públicas pois ela elenca gastos que aumentam aqueles já previstos nas leis orçamentárias em vigor. Especificamente, o orçamento destacado para as ações 4173 – Fornecimento emergencial de alimentos poderia vir a ser insuficiente para compra do mesmo número de cestas básicas, ou teria que ser suplementado para manter fixo o número de cestas adquiridas e distribuídas.

Assim sendo, apresentamos uma Emenda de Relator visando à sua adequação, determinando que, caso haja a necessidade para evitar a majoração de preço da cesta básica, a inclusão dos sacos de lixos deverá ser acompanhada pela exclusão de outros itens, não essenciais, de forma a manter fixo o seu custo, em obediência ao disposto no §1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.561/2017, com Emenda nº 01 de Relator**, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

**Dep. AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**Dep. CHICO LEITE**  
*Relator*



**EMENDA ADITIVA Nº 01 - CE OF**  
**(de Relator)**

**Ao Projeto de Lei nº 1.561, de 2017, que  
"Obriga a inclusão de sacos de lixo nas cestas  
básicas vendidas no Distrito Federal."**

Insira-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei, renumerando-se os demais:

Art. 2º Quando necessário, e para que não haja majoração do preço da cesta básica, a inclusão dos sacos de lixo de que trata o art. 1º será acompanhada da exclusão de outros itens não essenciais de igual valor.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei em tela, em obediência ao disposto no §1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o possível aumento de despesas governamentais no caso do fornecimento emergencial de cestas básicas pela SEDESTMIDH – A Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

Por menor que seja, a matéria tem implicação direta sobre as finanças públicas pois ela elenca gastos que aumentam aqueles já previstos nas leis orçamentárias em vigor. A emenda determina que, caso haja necessidade, a inclusão dos sacos de lixos deverá ser acompanhada pela exclusão de outros itens não essenciais de igual valor, de forma a manter fixo o custo de fornecimento da cesta básica.

Sala das Comissões, em

**Dep. CHICO LEITE**  
**Relator**



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

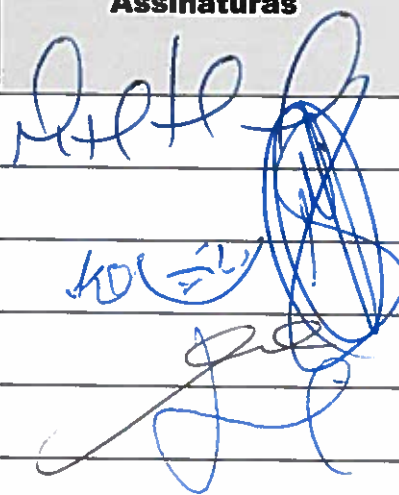
**PROPOSIÇÃO: PL Nº 1561/2017** – Obriga a inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas vendidas no Distrito Federal.

**Autor:** Deputado Bispo Renato Andrade

**Relator:** Deputado Chico Leite

**Parecer:** Pela admissibilidade, com Emenda nº 01 de Relator.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente		X					
Chico Leite	R	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
<b>TOTAIS</b>		5					

**RESULTADO**

**APROVADO**

Parecer do Relator – Dep. \_\_\_\_\_

Voto em Separado – Dep. \_\_\_\_\_

**REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. \_\_\_\_\_

Concedida Vista ao(s) Dep.: \_\_\_\_\_

Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_ Aprovadas ( ) Rejeitadas ( )

Reunião: 14ª Reunião Ordinária

Em, 28/11/2017

  
**Deputado AGACIEL MAIA**  
 Presidente da CEOF